

Observações:

Os Processos protocolados até o 5º dia útil do mês em curso serão submetidos a apreciação da Sessão Plenária, em Reunião Ordinária, a partir do mês imediatamente posterior, conforme Programa Anual de Trabalho deste Conselho.

Os processos acima referidos poderão solicitar pareceres sobre:

- a) autorização e renovação de autorização de funcionamento de unidades escolares;
- b) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;
- c) regularização de vida escolar;
- d) a aplicabilidade de disposições legais de ensino;
- e) reconsiderações de Pareceres deste Conselho Municipal de Educação.



DELIBERAÇÃO Nº 005/2007 - CMEL
APROVADA EM 07/12/2007

INTERESSADO: COMISSÃO DO GRUPO DE ESTUDOS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS.

ASSUNTO: NORMAS COMPLEMENTARES PARA A IMPLANTAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA.

RELATORES: Marlene Valadão Godoi, Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho, Júlio César Sales e Enelice Alves da Silva

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 10.275/2007, considerando as disposições constantes da Lei Federal 10.639/03 c/c o teor do parecer nº 003/2004 – CNE/CP e com a Resolução nº 1/2004 – CNE/CP, ouvida a Comissão de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art.1º - A presente Deliberação institui Normas Complementares para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1º - A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, assim como atitudes posturas e valores que preparem os cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, sem as barreiras estabelecidas por séculos de preconceitos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º - O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias e asiáticas.

Art.2º - O Projeto Político Pedagógico das unidades escolares deve garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica, atendendo a Resolução nº 01/2004 do CNE/CP.

§ 1º - Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

§ 2º - As unidades escolares deverão implantar os conteúdos referentes ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana a partir do ano letivo de 2009, inclusive.

Art.3º - Caberá ao órgão executor do Sistema tomar providências no sentido de qualificar os professores promovendo grupo de estudos, cursos, seminários, oficinas, palestras, garantindo-se a participação dos mesmos.

§ 1º - O plano de formação continuada que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do ano letivo de 2008, inclusive.

§ 2º - Deverá ser incentivado pesquisas sobre os processos educativos orientados por valores, visões do mundo e conhecimentos afro-brasileiros e povos indígenas com o objetivo de ampliação e fortalecimento das bases teóricas para a educação brasileira mais democrática.

§ 3º - Deverá ser adquirido gradativamente, ano a ano, acervos bibliográficos e materiais para cada unidade escolar, que possibilite a consulta, a pesquisa e a leitura por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade.

Art.4º - Caberá ao órgão executor do Sistema e cada unidade escolar o planejamento e supervisão de ações que efetivem a aplicação das ações estabelecidas ao longo do ano letivo e não apenas em datas específicas deslocadas do cotidiano da escola.

Art.5º - O órgão executor do Sistema e as unidades escolares deverão estabelecer canais de comunicação com os grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros entre outros com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para implementar o projeto político-pedagógico da escola.

Art.6º - Caberá ao órgão executor do Sistema e as unidades escolares a garantia de alunos afro-descendentes frequentarem um estabelecimento com ensino de qualidade e professores comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem em desrespeito e discriminação.

Art.7º - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro

como Dia Nacional da Consciência Negra, como um momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo.

Art.8º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Em, 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian
- Presidente do Cmel.

INDICAÇÃO CMEL Nº 005/2007 APROVADA EM 07/12/2007

INTERESSADO: COMISSÃO DO GRUPO DE ESTUDOS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS.

ASSUNTO: NORMAS COMPLEMENTARES PARA A IMPLANTAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA.

RELATORES: Marlene Valadão Godoi, Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho, Júlio César Sales e Enelice Alves da Silva

A Câmara de Educação Básica em conjunto com a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, com o objetivo de elaborar Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana apresenta as normas de procedimento para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATÓRIO:

O Conselho Nacional de Educação regulamentou a alteração à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional provocada pela Lei nº 10.639/2003, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica em todo o país. Ao estabelecer tal obrigatoriedade a referida lei buscou o cumprimento dos preceitos legais como o artigo 3º e 5º da Constituição Federal que determinam:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).”

Mesmo com o belo conteúdo da Constituição Federal, para uma grande parcela da população brasileira, os negro-descendentes, não tem passado de uma igualdade formal. Todos os dispositivos legais, bem como reivindicações e propostas do Movimento Negro ao longo do século XX, apontam para a necessidade de diretrizes que orientem a formulação de projetos empenhados na valorização da história e cultura dos afro-brasileiros e dos africanos, assim como comprometidos com a de educação de relações étnico-raciais positivas, a que tais conteúdos devem conduzir. O Movimento Social Negro, que já vinha lutando nas sombras pelo reconhecimento do valor do povo negro e pela adoção de políticas de combate ao racismo, encontra nesses imperativos legais, forças e alento para impulsionar a luta.

Importante salientar que tais políticas tem como meta o direito dos negros de se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos. É necessário sublinhar que tais políticas tem, também, como meta o direito dos negros, assim como de todos cidadãos brasileiros, cursarem cada um dos níveis de ensino, em escolas devidamente instaladas e equipadas, orientados por professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos; com formação para lidar com as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais, ou seja, entre descendentes de africanos, de europeus, de asiáticos, e povos indígenas. Estas condições materiais das escolas e de formação de professores são indispensáveis para uma educação de qualidade, para todos, assim como o é o reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade dos descendentes de africanos.

Estados e municípios brasileiros foram dando passos no sentido de garantir uma educação que se pautasse pelo respeito à diversidade étnica dos alunos, em especial do respeito à história e cultura negra no Brasil. Entretanto, faltava uma legislação de caráter nacional. É para dar conta desse vazio que vem a Lei 10.639/2003, repondo, refazendo, cobrindo uma lacuna na formação escolar de nossos jovens, possibilitando que alunos afro-descendentes pudessem resgatar na escola sua identidade étnica.

Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Tem que desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos. Isto não pode ficar reduzido a palavras e a raciocínios desvinculados da experiência de ser inferiorizados, vivida pelos negros, tampouco das baixas classificações que lhe são atribuídas nas escalas de desigualdades sociais, econômicas, educativas e políticas.

Mais um equívoco a superar é a crença de que a discussão sobre a questão racial se limita ao Movimento Negro e a estudiosos do tema e não à escola. A escola, enquanto instituição social responsável por assegurar o direito da educação a todo e qualquer cidadão, deverá se posicionar politicamente, contra toda e qualquer discriminação. A luta pela

superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e por isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

Devem os professores, ao tratar da História da África e da presença do negro no Brasil, fazer abordagens positivas, sem deixar de tratar do sofrimento provocado pela escravidão mas não se limitando a esse momento. Devem, antes, realçar a luta dos escravos contra o cativo, a contribuição do negro em todos os campos da cultura brasileira, no passado e no presente.

A academia desconhece a História da África e os educadores não poderiam ser diferentes. Agora, com a pressão do Movimento Negro, com o advento da Lei n.º 10639/03, com o parecer do CNE, a situação tende a mudar. Mas só mudará, de fato, se professores (negros e brancos) assumirem a tarefa de forçar as instituições de ensino universitário (a África nunca esteve neste universo) a incluírem a disciplina de História da África como obrigatória.

Cabe agora, aos professores e professoras nas escolas de ensino básico recuperar a África das grandes civilizações, destacar a grandiosidade do império egípcio que perdurou por trinta séculos, da grande agricultura já desenvolvida há 6 mil anos antes de Cristo, do majestoso rio Nilo, das monumentais pirâmides, da escrita, do calendário de 365 dias, do excepcional desenvolvimento da perfumaria, de uma medicina muito desenvolvida para a época, da extraordinária técnica da mumificação, do eficiente sistema de navegação, das monumentais pirâmides, ainda hoje mistério e encantamento para o mundo todo.

Desta forma, as Câmara de Legislação e Normas e Educação Básica apresentam ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que acompanha a presente Indicação, propondo Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina C. Cansian - Presidente do Cmel.



PROCESSO Nº 026/05

DELIBERAÇÃO Nº 02/2007 - C.M.E.L APROVADA EM: 28/11/2007

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no

Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORAS: Celina Rita Gonçalves Menck
Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho
Sílvia Helena Raimundo de Carvalho
Marlene Valadão Godoi

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRI-NA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº 01/2007 que a esta se incorpora.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1.º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º - A educação infantil tem como finalidade garantir condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social, bem como favorecer à construção da identidade e autonomia, propiciando interações sociais significativas.

Parágrafo Único - Dadas as especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3.º - A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, assegurando uma unidade no atendimento às especificidades do desenvolvimento infantil.

§1.º - As instituições que atendem crianças de zero a cinco anos compreendendo creches e ou pré-escolas, são denominadas Centros de Educação Infantil.

§2.º - A educação infantil poderá ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade.

Art.4.º - As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, poderão articular-se com os setores de saúde e assistência social complementando a ação da família no ato de cuidar das crianças.

Art.5.º - As crianças com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, em Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, respeitado o direito do atendimento especial e necessário, em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre